

**O DIREITO À IGUALDADE PELO PROCESSO ENQUANTO DIREITO HUMANO:
A VALORIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

**THE RIGHT TO EQUALITY THROUGH THE PROCESS AS HUMAN RIGHT:
VALUING THE INCIDENT TO RESOLVE REPEATING DEMANDS**

João Paulo K. Forster¹
Najwa Dagash²

RESUMO

O artigo examina a igualdade processual no viés específico da isonomia que deve ser gerada pelas decisões judiciais em julgamento de casos iguais. Para tanto, reforça a noção da existência e amplitude dos direitos humanos processuais que podem ser extraídos a partir do direito humano ao processo justo. Dentre esses direitos, destaca-se, para o estudo, a igualdade processual, não apenas de acesso e permanência ao Judiciário, mas também no sentido dos resultados produzidos, como reconhecido pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Conclui-se pela relevância de um sistema firme de precedentes vinculantes, consagrado expressamente no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, realizou-se pesquisa de cunho exploratório, em doutrina, legislação e jurisprudência, valendo-se do método dedutivo.

Palavras-Chave: Igualdade. Direitos humanos. Processo. Precedente.

ABSTRACT

The article examines procedural equality in the specific perspective of isonomy that must be generated by judicial decisions whilst evaluating equal cases. To this end, it reinforces the notion of the existence and breadth of procedural human rights that can be extracted from the human right to a due process. Among these rights, the study highlights procedural equality, not only in terms of access and permanence to the Judiciary, but also in terms of the results produced, as recognized by the European Court of Human Rights. It concludes by the relevance of a firm system of binding precedents, expressly enshrined in the Civil Procedure Code of 2015. For this purpose, an exploratory research was carried out, in doctrine, legislation and jurisprudence, using the deductive method.

Keywords: Equality. Human Rights. Process. Precedent.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor da Graduação e do Programa em Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis - Laureate International Universities - UniRitter. Advogado. E-mail: joao_forster@uniritter.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4229-9309>.

² Mestranda em Direitos Humanos - bolsista CAPES, Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo e Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Laureate International Universities - UniRitter. E-mail: najwadagash@hotmail.com. <http://orcid.org/0000-0001-9148-1687>

Sumário: 1. Introdução. 2. Os direitos Humanos processuais. 3. A igualdade e a segurança jurídica. 4. Posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos. 5. O sistema de precedentes brasileiro e o IRDR. 6. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos podem ser divididos em materiais e processuais, bem como os direitos fundamentais. Em qualquer perspectiva que se examine, a igualdade é um direito humano que se apresenta tanto na perspectiva material quanto na procedimental. A Convenção Americana de Direitos Humanos assegura, em seu artigo 8º, “plena igualdade” o exercício de garantias procedimentais mínimas, referindo-se ao processo penal, mas sem dúvida sem excluir procedimentos de outra natureza (cível, administrativa, trabalhista etc). No artigo 24, alcança a todos os seres humanos a igualdade perante a lei, afirmando que todos “têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” e, por óbvio, à igualitária aplicação da lei. O artigo 1º prevê de forma expressa a vedação de discriminação alguma “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

No âmbito da Convenção Europeia, o artigo 14 proíbe a discriminação nos mesmos moldes da Convenção Americana, enquanto que o artigo 6º, referindo às garantias judiciais, estabelece o direito a um “processo equitativo” do qual se depreende a exigência de isonomia.

Como se percebe, as cartas internacionais de direitos humanos exigem o tratamento igualitário de todos os seres humanos, por qualquer dos Poderes estatais, seja o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Essa observância há de se consolidar na adoção de medidas concretas para a consecução da igualdade. O estudo não examina a igualdade do ponto de vista material, mas sim na igualdade formal a ser almejada pelos procedimentos disponíveis dentro de um determinado país, mais especificadamente examinando a situação brasileira.

Inicia-se com o exame do fundamento de existência dos direitos humanos processuais e de seu catálogo aberto, apontando a correlação entre esses e os direitos fundamentais processuais, dos quais destaca a igualdade em seu viés processual. Enfrenta a razão de necessária igualdade, relacionando-a à segurança jurídica, que também é um direito humano que perpassa o texto das cartas internacionais. Destaca-se, então, um julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos, conferindo relevância à necessidade de casos iguais recebam tratamento igualitário, ou seja, de que decisões díspares para situações idênticas apresentadas

perante o Poder Judiciário encontrem o mesmo desfecho.

Encerra-se com o exame do sistema brasileiro de precedentes, ainda que de forma breve, para que se demonstre a relevância da discussão apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015 no tema, concluindo pela necessidade de um sistema de precedentes vinculantes. Mais do que discutir o acerto ou erro de certa decisão em perspectiva material (do conteúdo), há que se encontrar a mesma decisão para os mesmos casos, levando em conta especialmente a questão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Para tanto, realizou-se pesquisa de cunho exploratório, em doutrina, legislação e jurisprudência, valendo-se do método dedutivo.

2 OS DIREITOS HUMANOS PROCESSUAIS

Os direitos humanos, constantes dos documentos e tratados internacionais, nunca estiveram mais inseridos na pauta do dia-a-dia de todos os indivíduos. Normalmente abordados em seu viés material, geralmente debate-se a sua violação no âmbito dos Estados, a partir de condutas de agentes públicos, podendo chegar até ao chefe do Poder Executivo. Deve-se atentar de igual forma para a atuação dos órgãos do Poder Judiciário também, pois todo direito material necessita de um procedimento judicial que o assegure, sob pena de sua ineficácia. Por conta dessa percepção, as cartas internacionais de direitos humanos asseguram também o viés *procedimental*, ou seja, os direitos humanos processuais, muitos dos quais não se acham expressamente previstos nesses textos, mas deles podem ser deduzidos (FORSTER, PREVIDELLI, COSTANZA, 2019, p. 149).

Nessa quadra, o direito ao processo justo, frequentemente examinado em seu viés fundamental, se apresenta também como direito humano processual. Em qualquer instância que seja pensado, ele se caracteriza como “modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 616). Desse modelo de processo (em muitos ordenamentos entendido como a cláusula do ‘devido processo legal’), se extraem diversos direitos processuais, com dúplice característica de humanos e fundamentais, pois presentes em diversos textos constitucionais ao redor do mundo. Dentre eles, pode-se falar do direito ao contraditório, ao juiz natural, à prova, à motivação das decisões judiciais, dentre outros, de igual importância.

Percebe-se que a noção de *processo justo* não se limita, e nem poderia se limitar, aos processos judiciais, mas também se estende aos processos administrativos, legislativos ou arbitrais. Sua aplicação é ampla e irrestrita, destinada ao Estado em todas suas transfigurações

(Executivo, Legislativo e Judiciário). Como visto, o processo justo apresenta-se como o mais amplo dos direitos humanos ou fundamentais de ordem processual, caracterizando-se “como um modelo em expansão (tem o condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional), variável (pode assumir formas diversas, moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto). Revela-se também *perfectibilizável*, na medida em que não é previsão constitucional estanque. Em outras palavras: o legislador infraconstitucional (a exemplo do que ocorre com o Novo Código de Processo Civil) poderá aperfeiçoá-lo. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 617).

Na particular temática da variabilidade, percebe-se a existência de conexão íntima entre a organização processual e o direito material, a partir da qual as diversas garantias extraídas do direito fundamental ao processo justo se dinamizam e se inter-relacionam. Tal consideração leva à percepção de que nem todos os direitos fundamentais processuais poderão ser observados em sua plenitude em todos os casos, mas é o seu cotejamento que permite a possível apresentação de um resultado complexo (DENTI, 2004, p. 82), que é a decisão justa.

Caberá ao legislador articular e expandir a atuação desses direitos, através de intervenção que não vise propriamente à restrição do direito, mas sim explicitando o âmbito de atuação de cada um, definindo garantias e condições para o exercício dos direitos, constituindo meios de defesa contra a agressão a direitos fundamentais e também alargando, para além da proteção da constituição, o âmbito de atuação de tais direitos. (CANOTILHO, MOREIRA, 1991, p. 143).

Mas o seu ponto de partida sempre será o direito fundamental ao processo justo, com o objetivo da decisão justa – caberá definir quais são os meios e instrumentos que permitirão o pleno acesso àquele, viabilizando a possibilidade desta. Não resta dúvida de que incumbe ao legislador a correta interpretação da extensão e do conteúdo de tais direitos, pois, sem a atribuição de significado jurídico, tais conceitos acabam esvaziados e poderão ser arbitrariamente revistos na seara legislativa ou até mesmo na prática judiciária. Para este estudo, dada a amplitude do tema, o recorte será feito a partir da ideia de igualdade *pele* processo.

3 A IGUALDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA

Os conceitos de igualdade e segurança jurídica processuais trazidos e trabalhados aqui são concebidos a partir de uma concepção dinâmica da igualdade perante o direito. Assim, superando as questões conceituais e possíveis controvérsias entre o direito e garantia a igualdade formal (lei) e a igualdade material (fato).

A busca por efetivar o direito à igualdade processual sob a perspectiva de igualdade perante o direito mostra-se mais complexa, contudo, mais sustentável. Isto em razão de que a igualdade perante o direito promove uma integração entre os agentes/atuentes dos poderes Legislativo e Judiciário, transformando a dinâmica judicial mais segura, universal e racional. Afinal,

A promoção de uma igualdade perante o direito passa pelo redimensionamento do papel da interpretação jurídica, que se torna tarefa compartilhada do legislador e do intérprete. A partir do respeito a casos pretéritos, constrói-se um sistema de justiça dotado de consistência, que permita a universalização das respectivas soluções jurídicas e que enfrente com racionalidade os casos judiciais. (ABREU, 2015, p. 53).

Infere-se que a “concepção da igualdade perante o direito é um padrão mínimo exigido em uma sociedade democrática de direito, um princípio básico de administração da justiça” surgindo assim, a questão da uniformidade no tratamento nas decisões judiciais, porque falar em “igualdade perante o direito é falar em igualdade diante das decisões judiciais.” (ABREU, 2015, p. 55). Portanto, somente nas decisões judiciais é possível concretizar a uniformidade de tratamento ao tratar casos juridicamente iguais de forma igual.³

Em vista disso, é possível afirmar que a aplicação indiscriminada da lei (texto legal) nem sempre se mostra eficaz em casos concretos e nem se espera que o direito positivo seja capaz de abarcar de forma exaustiva todas as situações e conflitos cotidianos. Tendo em vista essa dinamicidade das relações sociais, o que torna o direito um direito “vivo” é a possibilidade de os textos legais serem interpretados para se adequarem aos casos concretos que demandem essa atitude do agente jurídico. Ou seja, “texto e norma não se confundem: a norma é o resultado da interpretação dos textos”. (ABREU, 2015, p. 56).

E essa interpretação tem um conteúdo e certos limites a serem observados, pois “com ou sem consciência do intérprete, certo grau de discricionariedade, e, também de criatividade, mostra-se inerente a toda interpretação, não só à interpretação do direito, mas também no concernente a todos outros produtos da civilização humana.” (WELSCH, 2016, p. 29). Afirma-se, assim, que “interpretação é (...) a atribuição de significado que se encontra nos limites dos significados possíveis”. (ABREU, 2015, p. 58).

A interpretação gera a argumentação, a qual tem o papel de permitir o controle das individualizações, das valorações e das escolhas feitas pelo intérprete. Assim, “o direito é

³ Salienta-se que existe natural crítica à fórmula ‘treat like cases alike’, que é muito bem sintetizada no estudo de Alexander e Sherwin (2001). O estudo se ocupará, pelo recorte, da importância de observar os precedentes em casos iguais.

reconstruído a partir de núcleos de significado de dispositivos normativos que precisam ser conectados a elementos factuais no processo de aplicação do direito.” (ABREU, 2015, p. 59). E por isso, surge a figura dos precedentes judiciais no intuito de garantir o direito a igualdade e a segurança jurídica, tanto aos envolvidos diretamente em certa demanda judicial, quanto a toda sociedade de forma indireta. A segurança jurídica, lembre-se, na perspectiva de seus moldes característicos da segurança jurídica – cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade (ÁVILA, 2012) é profundamente afetada por decisões que se revelem díspares para casos iguais.

Para a devida prestação jurisdicional e funcionalidade do direito a igualdade e segurança jurídica “é imprescindível ao Estado Constitucional, como ordem jurídica dotada de eficácia e potencialidade de impor-se aos cidadãos, que o ordenamento seja estável, outorgando às decisões judiciais um mínimo de continuidade.” (ABREU, 2015, p 117).

Essencialmente, o processo judicial tem como finalidade tutelar direitos, promovendo a pacificação social. E a tutela desse “direito material somente poderá ser efetivamente tutelado se o for de forma estável, contínua e previsível.” (ABREU, 2015, p. 119). Daí surge a necessidade da existência e aplicação dos precedentes para uma tutela efetiva dos direitos. Os precedentes tem essa função de diminuir os equívocos de interpretação e dar maior previsibilidade às decisões judiciais. O instituto visa a regularidade e continuidade na aplicação do direito, e não uma fórmula exata que seja cabível em toda e qualquer situação.

A igualdade ou o direito a igualdade apresentam-se como um instituto complexo que possui vertentes variadas de aplicação e interpretação, ou seja, pode (ou deve) ser entendida, postulada e/ou garantida em âmbito privado e público, extra ou judicialmente para todos sem distinção. Ao se falar em respeito ao direito a igualdade pelo processo, entende-se que a igualdade pré-processual e a igualdade durante o processo foram superadas (não se entra no mérito se foram respeitadas ou não).

Fala-se de igualdade *pelo processo* de forma autônoma, uma vez que ela se estabelece no momento em que existe uma decisão judicial que vincula um determinado processo e por consequência, determinadas pessoas. Porém, o mérito desse processo (matéria processual) ou determinado caso concreto podem ser vividos por outras pessoas em outros processos. Com isso, gera-se a necessidade de que casos semelhantes sejam decididos de maneira, no mínimo, parecidas para que a decisão gere um equilíbrio prático, proporcionando às partes vivenciarem esta uniformidade processual, ou seja, a igualdade *pelo processo*.

É um ponto de vista no qual o processo civil deve ser pautado pela igualdade também no seu resultado. E não somente pré-processual e durante o processo. Rafael Abreu (2015) afirma que:

Os resultados produzidos pelo processo devem ser iguais para todos aqueles que ostentam idênticas ou similares situações, uma vez que a igualdade relaciona-se à exigência de unidade do ordenamento jurídico e, portanto, impõe a vinculação dos tribunais a uma *instância interpretativa unificada*, consubstanciada no modelo ideal de Corte Suprema. Não há Estado Constitucional se casos idênticos recebem diferentes decisões pelo poder Judiciário. (ABREU, 2015, p. 117-118).

Sistematicamente, é possível identificar três formas de estruturação do ideal de igualdade pelo processo ou diante das decisões judiciais, as quais são complementares: (1) Reunião de processos ou questões para um julgamento único de todos os sujeitos que tem a mesma posição jurídica por meio de uma decisão; (2) Utilização de uma série de ritos ou sistemáticas positivados que visam a fixar uma resposta judicial para um ponto de direito e que após, vincula os processos (futuros ou em andamento) que versem sobre esse determinado ponto; (3) “Aceitação de que o caráter não cognitivista da interpretação impõe respeito ao precedente por razões de ordem institucional.” (ABREU, 2015, p. 218).

Ao analisar o instituto da igualdade pelo processo, percebe-se que os resultados gerados nas decisões judiciais são capazes de transcender as partes diretamente envolvidas em determinada demanda judicial. Por isso, é imprescindível a convergência e consistência das decisões judiciais que tratam de casos análogos, com intuito de garantir a igualdade de direito das partes e proporcionar a devida segurança jurídica aos indivíduos e sociedade.

4 POSICIONAMENTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista o conteúdo abordado, revela-se importante (re)conhecer como as Cortes Nacionais e Internacionais julgam casos práticos de demandas de natureza repetitiva. Para isso, analisa-se e faz-se uma relação entre um caso da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e um caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O caso *VINČIĆ and OTHERS v. SERBIA* (2009) teve origem em trinta e um pedidos distintos apresentados ao Tribunal (CEDH) contra a Sérvia, no período entre 26/10/2006 e 08/10/2007, por membros da União Independente dos Engenheiros de Aviação da Sérvia “Independent Union of Aviation Engineers of Serbia”. Os autores queixaram-se da jurisprudência flagrantemente inconsistente do Tribunal Distrital (Okružni sud) em Belgrado,

no que se refere ao pagamento de prestação relacionada a benefício empregatício.

Alguns dos demandantes tinham seus pedidos negados em alguns tribunais enquanto outros eram contemplados com o benefício em outros, sendo que as causas eram idênticas. Examinando o caso, o Tribunal entendeu que:

Uma vez que estes conflitos não foram resolvidos a nível institucional, tudo isto criou um estado de incerteza permanente que, por sua vez, deve ter reduzido a confiança do público no sistema judiciário, confiança essa que, evidentemente, é uma das componentes essenciais de um Estado de direito. (VINČIĆ and OTHERS v. SERBIA, 2009).

Por unanimidade, o Tribunal decidiu pela admissibilidade dos recursos e declarou que houve violação do artigo 6º, § 1º da Convenção.⁴ A condenação em si foi irrisória, de 300,00€ para cada um dos autores. No entanto, mais do que os valores pecuniários envolvidos, a noção de que a violação da igualdade *pelo* processo fora violada é extremamente relevante, mormente quando pensada para a realidade brasileira. O tamanho continental do país permite que decisões muito diversas sejam proferidas. Não é incomum que, dentro de um mesmo Tribunal, uma turma ou câmara decidam de certa maneira para, na turma ou câmara ao lado, o entendimento ser diametralmente oposto, em dissensões que podem ser arrastar por décadas, para o sofrimento dos jurisdicionados.

Relevante notar, também, que a CEDH consignou no julgado acima que não examinaria o mérito de cada um dos casos – se os autores faziam ou não jus ao benefício. Bastou considerar que a “incerteza em questão fez com que ela própria os privasse de um exame justo da causa perante a Corte Distrital de Belgrado.” (VINČIĆ and OTHERS v. SERBIA, 2009). As violações aos artigos 13 (direito a um recurso efetivo) e 14 (proibição de discriminação) não foram examinados, pois a Corte entendeu suficiente o exame da violação ao art. 6º. Este não é o único caso em que um Estado foi condenado na CEDH por decisões conflitantes em temas iguais. Caso semelhante também se vê em ȘTEFĂNICĂ AND OTHERS v. ROMANIA (2010), com consequências similares, mas uma indenização bem mais relevante (3.000€).

Percebe-se que a Corte se preocupa, portanto, com o direito humano processual à igualdade. Não apenas com a igualdade meramente formal, ou seja, de um tratamento paritário

⁴ Art. 6º. – Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

(paridade de armas) dos envolvidos em processos judiciais ou administrativos ou com a igualdade de oportunidade de acesso à justiça, mas que, ao fim e ao cabo, os resultados apresentados sejam iguais para casos iguais. Diferencia-se, portanto, a igualdade ‘ao’, ‘no’ e ‘pelo’ processo, enquanto acesso, meio e resultado. De nada vale o acesso e a utilização do Judiciário se os resultados são díspares, abalando a confiança dos jurisdicionados no Estado Democrático de Direito. Particularmente o Legislativo e o Judiciário devem assegurar a proteção a este direito, com a edição de leis que forneçam ao Judiciário técnicas efetivas e previsíveis de observância da igualdade processual.

5 O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO E O IRDR

As tutelas coletivas têm ganhado cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro e também têm sido mais valorizadas e utilizadas após implementação do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que essa ideia de contemporaneidade das tutelas coletivas é quase que exclusiva do Brasil, uma vez que elas são utilizadas a bastante tempo em outros ordenamentos, como por exemplo, nos Estados Unidos e Alemanha.

O processo precisa ser pensado e lembrado enquanto método institucional de resolução de conflitos (COMOGLIO, FERRI, TARUFFO, 2011, p. 15). A abertura desse entendimento permite abarcar não apenas a visão mais tradicional possível do processo civil de viés *individualista*, mas também a necessidade da tutela coletiva. Esse indivíduo, ou grupo de indivíduos, que busca o Poder Judiciário, deseja a solução *eficaz* do conflito, vale dizer, ele não quer uma mera resposta: ele necessita que haja uma modificação da realidade apresentada, debatida e decidida através do procedimento. Para além da constatação da mais pura e singela adequação procedimental como já se conhece em perspectiva individualizada, que perpassa as etapas de conhecimento e executiva, cabe ponderar qual o alcance das medidas determinadas pelo magistrado.

Basicamente, as tutelas coletivas têm como objetivos o acesso à justiça, a economia processual e a uniformidade das decisões. Será explorado, principalmente, o objetivo da uniformidade das decisões a partir da ideia geral de precedentes, consagrada no art. 926 do CPC/15⁵. A premissa fundamental, portanto, é que o precedente deve passar por um

⁵ Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º - Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º - Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

desenvolvimento peculiar para sua compreensão e utilização no ordenamento jurídico brasileiro, que exige um esforço muito maior do que singela menção no texto legal, que representa não a chegada, mas um ponto de partida. (FORSTER, SCHNORR, 2017, p. 141). O precedente persuasivo se apresenta como mais do que mero artifício argumentativo, ainda que limitado a uma autoridade “de fato, moral, racional, cultural, política etc. Em síntese, possui apenas uma capacidade persuasiva na argumentação jurídica, no confronto com outros juízos em casos análogos.” (ROSITO, 2012, p. 121). Não se confunde, no entanto, com mero expediente retórico, já que um julgado prévio dotado de tal caráter há de ser considerado com um mínimo de seriedade pelo julgador. Essa percepção é reforçada pela redação do art. 489, §1º, incisos V e VI, do Novo CPC, a exigir do magistrado uma visão diferenciada do emprego de precedentes, ainda que a redação final do texto legislativo tenha quedado confusa, pela indevida utilização como sinônimos dos termos precedente, enunciado de súmula e jurisprudência.

Como bem registra ZANETTI JR. (2016, p. 323), possuímos no Brasil “(1) precedentes normativos vinculantes, (2) precedentes normativos formalmente vinculantes e (3) precedentes normativos formalmente vinculantes fortes.” Compreende-se, assim, que há uma vinculação forte nos casos em que caiba reclamação para o Supremo Tribunal Federal para garantir a observância do precedente, como nos casos de controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmulas vinculantes e acórdãos proferidos em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC) (FORSTER, SCHNORR, 2017, p. 147).

Um IRDR pode ser instaurado quando, conforme o Código de Processo Civil, há repetição de processos que contenham controvérsia sobre uma mesma questão de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Sendo um bom instrumento de manutenção da igualdade pelo processo. O Observatório Brasileiro de IRDRs, instituído pela Universidade de São Paulo (USP)⁶, publicou estudo sobre os dois primeiros anos de utilização desse instrumento legal. O estudo aponta que, nesse período, foram submetidos a juízo de admissibilidade 677 IRDRs, sendo que 197 foram admitidos. No Rio Grande do Sul, foram 54, com apenas 7 admitidos. O principal tema foi Direito Administrativo, seguido de Direito Processual. Essas demandas, de cunho individual, são reunidas e julgadas em conjunto, com grande aproveitamento não apenas para a economia processual, mas em benefício da igualdade.

⁶ Disponível em http://observatorioidr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf

Há diversos problemas a serem considerados, evidentemente. Como bem registra MARINONI (2016, p. 16), “quando se decide para muitos, é indispensável conferir a todos o direito de influenciar o Juiz ou de falar perante a Corte, ainda que por meio de um representante adequado.” Como referido, o direito à igualdade processual não suplanta os demais direitos processuais, mas com eles deve ser harmonizado e compatibilizado. Deve-se impor a menor restrição possível aos demais direitos para a consecução da igualdade a ser gerada pelo processo. O IRDR, nessa linha, é uma ferramenta valiosa, mas que deve ser aprimorada. MARINONI (ibidem) lembra que a Suprema Corte estadunidense, ao julgar o caso *Hansberry v. Lee* decidiu que “uma pessoa só pode ser proibida de voltar a discutir uma questão quando já a discutiu ao menos por intermédio de um representante adequado, sob pena de violação ao *due process*”.

Houve caso julgado recentemente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no qual se aplicou o mecanismo do IRDR, cujo exame contribui para o estudo apresentado. Os casos que deram origem ao IRDR (tema 12) no Tribunal Gaúcho refere-se a centenas de demandas judiciais onde servidores públicos, que tiveram seus salários parcelados, postulavam danos materiais. Evidencia-se a problemática no momento em que algumas demandas foram decididas em prol dos demandantes e outras foram decididas de forma contrária. Gerando assim, insegurança jurídica e desigualdade entre os jurisdicionados que buscam o Judiciário com intuito de garantir seus direitos. Surge assim, a necessidade de uniformização dessas decisões para que o Estado, através do Poder Judiciário, efetive o direito a igualdade e gere segurança jurídica aos cidadãos.

As questões que foram submetidas a julgamento do órgão especial do Tribunal de Justiça foram: (1) se o atraso ou parcelamento dos vencimentos, soldos, proventos ou pensões de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, por si só enseja dano moral; (2) caso positivo, se há necessidade de comprovação ou se o mesmo está *in re ipsa*; (3) admitidas tais hipóteses, se pode cada servidor/pensionistas, modo individual, propor mais de uma ação, (3.1) a relativamente a cada mês em que ocorrer atraso/parcelamento; (3.2) por rubrica ou vínculo que lhe diga respeito.

A tese foi a seguinte:

JULGARAM PROCEDENTE, EM PARTE, O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PARA FIXAR A SEGUINTE TESE: 'ATRASAR OU PARCELAR VENCIMENTOS, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL AFERÍVEL IN RE IPSA. '

PREJUDICADOS DEMAIS PLEITOS, VENCIDOS OS
DESEMBARGADORES RUI PORTANOVA, AYMORÉ ROQUE POTTES
DE MELLO E TASSO CAUBI SOARES DELABARY.⁷

Portanto, o Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com o objetivo de uniformizar o entendimento em ações interpostas por servidores estaduais que pedem danos morais em função do parcelamento do salário. Por maioria, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu que o atraso no pagamento não configura dano moral presumido, ou seja, aquele que não necessita de comprovação. (TJRS, 2019). É interessante a decisão na medida em que, não se examinando seu conteúdo, na linha do entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos (ou seja, sem adentrar no mérito do acerto ou equívoco da decisão), há inquestionável igualdade para os suplicantes.

Assegurou-lhes o direito de persistirem no Poder Judiciário se, no seu caso individual, acha-se alguma peculiaridade que transcenda o atraso dos pagamentos, como a mudança em um projeto de vida, interrupção de tratamento médico, entre outros. Respeita-se, assim, o entendimento de representatividade adequada, não prejudicando os servidores que não se encaixem na tese fixada. Seria bastante inadequado que alguns servidores lograssem êxito nas suas demandas, enquanto outros obtivessem resultado negativo, achando-se, todos, na mesma situação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A missão do Judiciário é promover a pacificação social, resolvendo os conflitos que lhe são apresentados, entregando aos jurisdicionados a tutela de seus direitos. Não lhe é lícito, portanto, aumentar o conflito apresentado promovendo, através de seus diversos órgãos jurisdicionais, decisões díspares. O desafio se incrementa em um país de porte continental como o Brasil, no qual existem cerca de 18 mil juízes, conforme relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Se é intrínseco ao ser humano a individualidade de pensamento, não se permite, em um Estado Democrático de Direito a aplicação da máxima *quot capita, tot sententiae*. Esse brocardo só poderia fazer sentido em um ambiente anômalo, sem regras interpretativas e não isonômico.

A massificação das relações sociais apresenta ao Judiciário demandas igualmente massificadas. Ou seja, o viés individualista do processo – e sobre o qual se erigiu a legislação aplicável – necessita de profunda revisão. O Código de Processo Civil de 2015 bem registrou

⁷ O acórdão ainda não foi publicado, acesso em 23 de abril de 2020.

as preocupações do legislador nesse sentido, tentando – ainda que de forma criticável – fundar um sistema de precedentes brasileiro, do qual se destacou, para este estudo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O motivo para tanto foi de que essa técnica se revela como profundamente adequada à preservação da igualdade pelo processo, ainda que possa trazer riscos ao direito de influência assegurado pelo contraditório e não totalmente contornado pelo instituto do *amicus curiae*.

A igualdade a ser ocasionada *pelo* processo, no sentido de tratamento igualitário de casos iguais, deve ser objeto de constante esforço do legislador e do Judiciário. Se, há uma década, não existiam tantos meios para uma tutela mais isonômica dos direitos, agora se encontram em franco desenvolvimento e com larga aplicação no Brasil. Conclui-se que o Brasil tem os mecanismos adequados à persecução da isonomia decisória e que, caso não os aplique e siga, através do Poder Judiciário, produzindo decisões desiguais, poderá estar sujeito à responsabilidade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na mesma linha do que se viu na Corte Europeia, por frustração da segurança jurídica e da confiança que os jurisdicionados depositam na prestação jurisdicional.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e Processo**. São Paulo: RT, 2015.

ALEXANDER, Larry, SHERWIN, Emily. **The Rule of Rules: Morality, Rules, and the Dilemmas of Law**. Duke University Press Books, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado, TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Vol I. 5ª ed. Bologna: Il Mulino, 2011.

DENTI, Vittorio. **La Giustizia Civile**. Bologna: Il Mulino, 2004.

ECHR. **Convenção Europeia Dos Direitos Humanos**, de 4 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 abril 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; CONSTANZA, Grazielle Silva. Direito humano à prova e os standards probatórios nos processos penais. In **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, ano 2019, v. 27, n. 160 out.

FORSTER, João Paulo Kulczynski, SCHNORR, Ana Manoela Leusin. Precedentes e a correspondente vinculação das agências reguladoras no Novo CPC. In MARQUES, Cláudia

Lima, REICHELDT, Luís Alberto. **Diálogos entre o direito do consumidor e Novo CPC**. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: RT, 2016.

OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. **LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PRINCÍPIO POLÍTICO DO BEM COMUM À REALIZAÇÃO DA IGUALDADE EM SOCIEDADES COMPLEXAS COMO A BRASILEIRA**. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 211 - 227, jul. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3574/371371966>>. Acesso em: 24 abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3574>.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado Editora, 2018.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do poder judiciário no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETTI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.